

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LUCAS DE SOUSA LANA

Reversibilidade da Tutela Antecipada de Urgência

Juiz de Fora
2020

LUCAS DE SOUSA LANA

Reversibilidade da Tutela Antecipada de Urgência

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito, sob orientação da Prof.^a Mônica Barbosa dos Santos.

Juiz de Fora

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUCAS DE SOUSA LANA

Reversibilidade da Tutela Antecipada de Urgência

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof.^a Dra. Mônica Barbosa dos Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dra. Loren Dutra Franco
Instituto Vianna Júnior

Prof. Dr. Rodrigo Costa Yehia Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 10 de março de 2021

RESUMO

O trabalho aborda o tema da reversibilidade da tutela antecipada de urgência, como norma de proteção para aquele que é alvo da ordem judicial. O objetivo é analisar a lógica e a efetividade da regra da reversibilidade imposta pelo art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, tendo como contraposição a própria razão de ser do instrumento da tutela antecipada de urgência. Para tanto, foi utilizada a revisão de literatura e o método dedutivo. Cotejando-se as lições doutrinárias foi possível deduzir que, na prática, ocorre uma verdadeira colisão entre direitos. Isso porque há situações em que o indeferimento da tutela antecipada, por força da proibição da irreversibilidade, poderá ocasionar o perecimento do bem que visa ser protegido pela parte postulante. Para que não aconteça o ferimento do esperado princípio da efetividade do processo, a decisão deverá valer-se do princípio da proporcionalidade para aferir qual é o direito de maior valor posto à apreciação: o do requerente da tutela ou o da parte contrária. Conclui-se que o exame da reversibilidade precisa se dar tendo como parâmetro as peculiaridades de cada caso, e que seu afastamento poderá ocorrer justamente para garantir o escopo da própria tutela antecipada de urgência, qual seja, a proteção de direito que se encontra sob ameaça iminente.

Palavras-chave: Tutela antecipada de urgência. Princípio da proporcionalidade. Efetividade. *Fumus boni iuris*. *Periculum in mora*. Reversibilidade.

ABSTRACT

This paper addresses the issue of reversibility of the anticipated tutelage of urgency, as a norm of protection for those who are the target of a court order. The objective is to analyze the logic and effectiveness of the reversibility rule imposed by art. 300, §3, of the Civil Procedure Code, having as a counterpoint the very reason for being of the instrument of the anticipated tutelage of urgency. For this, it was used the literature review and the deductive method. Analyzing the doctrinal lessons, it was possible to deduce that, in practice, there is a real collision between rights. This is because there are situations in which the rejection of the anticipated tutelage of urgency, due to the prohibition of irreversibility, may cause the perishing of the right that is intended to be protected by the postulant party. So that the expected principle of the effectiveness of the process is not harmed, the decision must use the principle of proportionality in order to assess the right of greatest value to be assessed: that of the one requesting anticipated tutelage of urgency or that of the opposing party. It is concluded that the reversibility examination needs to be carried out taking as a parameter the peculiarities of each case, and that it's withdrawal may occur precisely to guarantee the scope of the anticipated tutelage of urgency, which is the protection of a right that is under imminent threat.

Keywords: Anticipated tutelage of urgency. Principle of proportionality. Effectiveness. *Fumus boni iuris*. *Periculum in mora*. Reversibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO6

2 A TUTELA PROVISÓRIA6

 2.1 Breve histórico sobre a tutela provisória de urgência9

3 A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA11

4 A REVERSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA14

 4.1 O cumprimento provisório de sentença e a tutela antecipada de urgência14

 4.2 O embate entre princípios17

 4.3 A prática jurídica20

5 CONCLUSÃO22

REFERÊNCIAS24

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a razão de ser da regra que prevê a possibilidade de se reverter uma tutela antecipada de urgência concedida, assim como a efetividade do dispositivo revisional na prática.

Inicialmente, buscar-se-á contextualizar o tema indicando a origem da tutela de urgência, conceituando-a, e expondo como se dá sua aplicação na praxe forense. Assim, objetivar-se-á identificar a importância de tal ferramenta no direito processual brasileiro e o porquê de sua previsão. Posteriormente, será abordada conceitualmente sua reversibilidade e a possibilidade da execução provisória da medida como mecanismo de sua eficácia, sem afetação da regra de sua revisão.

Observados os pontos supracitados, partir-se-á para o enfrentamento da discussão doutrinária a respeito da eficácia fática da regra da reversibilidade, alvo do trabalho, cotejando as hipóteses em que a regra do art. 300, §3º, do CPC: “§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” se mostra cogente, de modo a impedir a concessão da tutela pretendida, e quando poderá ser relevada em virtude da natureza do bem da vida pretendido na demanda. O caminho para compreender o debate exigirá a abordagem aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, os quais serão apreciados conjuntamente, uma vez que, conforme se espera perceber, são igualmente necessários para se atingir o equilíbrio da decisão sobre a mesma.

Em continuidade, o trabalho desaguará para a conclusão com o intuito de revelar a perfeita coexistência da aplicabilidade da tutela antecipada de urgência e do requisito de sua reversibilidade, de modo a minimizar ao máximo as consequências que porventura advenham da não aplicação da regra revisória.

2 A TUTELA PROVISÓRIA

A compreensão a respeito da tutela antecipada de urgência como medida provisória remonta ao entendimento inicial e abrangente do conceito da tutela jurisdicional em si, podendo ser compreendida como todo e qualquer provimento buscado pela parte do poder judiciário, através do exercício de seu direito constitucional de ação, suscitando a existência de um direito material a ser assegurado pelo Estado juiz.

Pela amplitude das pretensões subjetivas, chega-se à previsível conclusão da existência de mais de uma modalidade de tutela em nosso ordenamento jurídico.

A tutela jurisdicional sobre a qual trataremos no presente trabalho é a tutela provisória antecipada de urgência. Para sua melhor inteligência, importante lembrar primeiramente o conceito de tutela definitiva, a qual aparece como seu contraponto.

A tutela definitiva pode ser compreendida como aquela alcançada após a cognição exauriente, logo, ao final do processo de conhecimento, com atendimento de todas as etapas processuais necessárias à prolação da sentença, em observância ao devido processo legal, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em razão disso, a tutela definitiva é a que está apta à coisa julgada formal e material, conforme ensina Didier (2016).

A tutela definitiva pode ser tanto satisfativa, quanto cautelar.

A tutela definitiva satisfativa, como o próprio nome indica, busca atender um pedido material levado ao Poder Judiciário; indica a pretensão de um bem da vida. Se concedida, implica no reconhecimento do direito pleiteado em juízo de modo a garanti-lo ao seu titular. Pode se dar por intermédio do processo de conhecimento ou pela efetivação de um direito anteriormente verificado e consubstanciado em título, ensejando o processo de execução. Tanto o processo de conhecimento, quanto o processo de execução, cada um ao seu modo, realizam o direito. Em que pese sua imprescindível menção, não se aprofundará no estudo da tutela satisfativa, uma vez que não é o objetivo do presente estudo.

A tutela definitiva cautelar, por sua vez, também pode ser dada após a cognição exauriente, em processo em que seja requerida de modo incidental, no momento em que é confirmada em sentença; ou em processo antecedente, deflagrado apenas para sua obtenção liminar, encerrado por sentença cautelar. Entretanto, em ambas situações, tem por objetivo assegurar a efetividade do processo principal, qual seja, a demanda inaugurada para concessão do direito material afirmado, daí o nome cautelar, de cautela, de cuidado, consubstanciando provimento assecuratório ou protetivo. Sua criação se deve à constatação de que a entrega da tutela satisfativa exige tempo para tramitação processual, o que pode colocar em risco os elementos do processo, pelos efeitos deletérios deste tempo. Assim, a tutela definitiva cautelar fornece meios para assegurar a satisfação de um direito que somente ocorrerá no futuro, pelo processo satisfativo.

Exposta a noção da tutela definitiva, abre-se o campo para exposição da tutela provisória.

A própria nomenclatura provisória indica contrariedade à tutela definitiva. E assim o é porque, diferentemente da tutela definitiva, a provisória é a concedida antes da cognição exauriente, portanto, em cognição sumária, superficial, de probabilidade ou rarefeita, como

menciona a doutrina. Dessarte, reveste-se da característica da temporariedade, pois vigora até ser substituída pela tutela definitiva, o que também informa sua característica da mutabilidade, de modo que, se ao longo do processo, for verificado o esvaziamento de seus requisitos, deve ser revogada ou modificada, segundo Didier (2016).

A tutela provisória, conforme art. 294, do CPC, pode basear-se em evidência ou urgência, pelo que se procede, ainda que de modo resumido, à menção dos tipos previstos na normativa.

A tutela provisória de evidência é concedida no procedimento comum nas hipóteses fechadas do art. 311, do CPC, podendo ser punitiva ou documental, servindo ao jurisdicionado que demonstra prova suficiente de seu direito material, dispensando a mostra do perigo e da urgência para seu provimento, propiciando a inversão do ônus do tempo da duração do processo, pois antecipa a decisão final, realizando o direito pela entrega provisória daquilo que receberia em sentença, portanto, é sempre satisfativa e incidental. A incidentalidade significa que o requerimento é feito dentro de um processo aberto para obtenção de sentença, sendo concedida por decisão interlocutória.

A tutela de urgência, por sua vez, é marcada pela ocorrência de uma situação em que a espera do tempo para a devida solução do processo pode gerar riscos à efetividade da tutela definitiva, quando alcançada, requisito comumente conhecido como *periculum in mora*. Para sua concessão é necessário, ainda, que fique demonstrada a probabilidade do direito, o *fumus boni iuris*. O juiz analisará no caso se o requerente provavelmente é detentor do direito material que pugna concessão mediante tutela definitiva e, concluindo positivamente, restará atendida a condição.

A tutela de urgência, ao contrário da tutela de evidência que é sempre satisfativa e incidental, pode ter natureza cautelar ou satisfativa, dependendo de a pretensão ser de medida preservativa do processo principal, ou antecipatória do direito que se obteria em sentença, podendo ser requerida em caráter incidental ou antecedente, conforme parágrafo único do art. 294, do CPC.

Observe-se que a natureza cautelar ou satisfativa da tutela de urgência espelha a natureza cautelar e satisfativa da tutela definitiva antes mencionada, e assim não poderia deixar de ser, pois a tutela provisória, sendo temporária e dada com base no juízo de probabilidade, é substituída ao final do processo pela tutela definitiva, dada com base na cognição exauriente, e apta à formação da coisa julgada material.

A tutela provisória de urgência cautelar, exatamente como dito antes para a tutela cautelar definitiva, visa igualmente proteger a tutela principal e satisfativa, de modo a impedir que, alcançada a sentença de procedência, ela não possa ser efetivamente cumprida. Promove-se o acautelamento do direito pleiteado para que, ao final, ele possa ser devidamente usufruído, a exemplo do que acontece com a ordem de bloqueio de numerário em conta bancária para garantia da penhora.

A tutela provisória de urgência antecipada, exatamente como dito antes para a tutela satisfativa definitiva, visa igualmente proteger o direito, antecipando os efeitos materiais da sentença, por essa razão diversos doutrinadores referem-se a ela como tutela de urgência satisfativa. O intuito é garantir que o requerente tenha o direito alegado assegurado em momento anterior à cognição exauriente, pois a demora do processo tornaria inútil sua usufruição quando prolatada a sentença, a exemplo do que acontece quando se obtém uma liminar autorizativa de internação médica.

Pelo discorrido, destaque-se que os conceitos definitivo e satisfativo não se confundem. Definitivo é o provimento dado em cognição exauriente, se contrapondo ao conceito provisório, por ser provimento dado em cognição sumária ou de probabilidade. Satisfativo é o provimento que realiza o direito, se contrapondo ao provimento cautelar que apenas preserva a eficácia do processo, sem dar ou conceder bem da vida.

2.1 Breve histórico sobre a tutela provisória de urgência

No direito processual civil do início do século XX não se praticava a tutela preventiva a direitos. Naquele momento havia um Estado de Direito de matriz liberal voltado a proteger as liberdades individuais frente ao poder Estatal. Não havia tratamento diferenciado entre as posições ocupadas pelos diferentes sujeitos, isso porque impunha-se a igualdade formal perante a lei, de modo que nem mesmo em se tratando de posições desiguais cabia-se um tratamento desigual, conforme ensina Marinoni (2017).

Na época, entendia-se que os direitos eram dotados de um valor, assim, ocorrido algum ato ilícito, bastaria que se promovesse o ressarcimento pelo importe equivalente ao direito desrespeitado, o qual poderia se tratar de uma prestação acordada entre as partes e não adimplida (responsabilidade contratual), ou por dano causado ao indivíduo em razão de ato ilícito de outro (responsabilidade extracontratual). Neste cenário, a tutela jurisdicional do bem era, basicamente, o ressarcimento pelo valor econômico correspondente à lesão sofrida.

Pela ideia liberal de que, após ocorrido o dano, seria possível apenas tutelar o direito através do seu ressarcimento em valor correspondente, inexistia a previsão de uma tutela jurisdicional que impedisse a violação do direito, ou seu agravamento, a ser aplicada antes da ocorrência do ato ilícito. Naquele momento histórico, a concepção principal era a de proteção individual, especialmente frente ao Estado; uma tutela para impedir a violação do direito, ou seu agravamento, significaria justamente a interferência estatal na liberdade e autonomia privadas, o que se revelava inaceitável.

Ademais, conforme explicita Marinoni (2017), a sentença declaratória, na visão da doutrina processual clássica, fazia o papel de prestar uma tutela preventiva. Isso porque ela não tem capacidade de obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer o que quer que seja, uma vez que contém um juízo meramente anunciativo. Então, havia a ideia de que, havendo uma sentença desta natureza previamente à violação do direito, seria possível que o autor exercesse o seu direito de ação antes da supracitada violação. Contudo, o que havia era uma confusão, pois a sentença declaratória não tutela preventivamente. O simples fato de estar em contraposição à condenação não a torna assecuratória.

Sendo assim, não existia no início do século XX uma tutela, de fato, preventiva de riscos ao bem jurídico. O direito se molda à época de sua vigência, de modo que a ausência deste tipo de provimento era um reflexo da realidade vivida.

O que havia, contudo, era a figura da tutela cautelar, que se propunha a assegurar a efetividade do processo em que seria dada a tutela satisfativa por sentença. Isso, conforme alhures abordado, não se confunde com a figura de uma tutela protetiva do direito, a qual não era permitida na época. A cautelar, por sua índole, nunca impediu a ocorrência de um dano ao direito material, ou seu agravamento, qualquer que fosse sua natureza. O papel da tutela cautelar sempre foi garantir apenas a frutuosidade da tutela jurisdicional material satisfativa.

Conforme a sociedade foi mudando seus conceitos, entretanto, perceberam diversas situações que evidenciaram a necessidade de uma tutela que protegesse o direito preventivamente, mas na ausência de uma ferramenta processual específica na lei adjetiva, passaram à utilização na prática forense da chamada tutela “cautelar inominada satisfativa” como técnica para proteger o direito exposto no processo de conhecimento, pois só o procedimento cautelar previa liminar, com meios executivos correlatos.

Tais acontecimentos levaram à compreensão da necessidade da criação de uma tutela de urgência antecipada que, diferentemente da tutela cautelar, serviria para conceder direitos, em momento anterior à sentença.

Passou-se, então, a admitir que a proteção ao direito pudesse ser concedida e executada, liminarmente, com base em verossimilhança das alegações, mostrando também o perigo de dano irreparável, coexistindo de um lado a necessidade de uma tutela antecipada e de outro a aplicação da técnica cautelar.

Nesse contexto, importante colocação é feita por Marinoni (2017, p.31):

É preciso fixar os pontos: i) atualmente, a jurisdição tem função de tutela dos direitos; ii) a tutela dos direitos não pode suportar o tempo para o esgotamento da cognição; iii) a declaração deixou de ser pressuposto para a tutela do direito; iv) a tutela do direito, por depender de realizabilidade prática, tornou a jurisdição mais execução do que declaração. Assim, não há mais qualquer razão teórica para relacionar tutela jurisdicional com declaração e coisa julgada material, nem para entender que estas últimas são pressupostos para a execução.

A previsão normativa se deu em 1994, com a inserção da tutela antecipada no Código de Processo Civil de 1973, confira-se:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, embora tenha havido uma uniformização no tratamento legislativo, a diferenciação de natureza entre a tutela antecipada e a tutela cautelar foi preservada, formando, ambas, espécies do gênero tutela de urgência, mas completamente independentes entre si, mormente em seus efeitos.

3 A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

A tutela antecipada possui características gerais em comum com a tutela cautelar, em razão de serem próprias das tutelas provisórias de urgência, pelo que ambas são dadas em cognição sumária, revestem-se de precariedade, podendo serem revogadas ou modificadas a qualquer tempo ou grau de jurisdição, o que leva à incapacidade de serem aptas a fazer coisa julgada material, conforme elucida o art. 296, do CPC:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Outra similaridade está nos pressupostos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, positivados no art. 300, do CPC.

A probabilidade do direito significa a necessidade de o requerente demonstrar a verossimilhança do direito que alega ter em relação à situação fática narrada, buscando uma verdadeira subsunção dos fatos à norma. Como lecionado: “O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi externado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).” (Didier, 2016, p. 608).

O perigo da demora, por sua vez, impõe que para a concessão da tutela antecipada sejam informados elementos que demonstrem o risco de um dano irreparável ou de difícil reparação decorrente do tempo de espera necessário para a prestação jurisdicional definitiva. Novamente de acordo com Didier (2016), esse *periculum in mora* diz respeito tanto à efetividade da jurisdição, quanto à eficácia da realização do direito após prestada a jurisdição:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Didier (2016, p. 610)

Sendo assim, verificado que a espera pela tutela jurisdicional satisfativa definitiva pode gerar um dano irreparável ou de difícil reparação, como é o caso de um indivíduo que precisa de um procedimento médico urgente para salvar sua vida, a concessão da tutela de urgência antecipada restará justificada.

Em determinadas situações, não será um possível dano a ensejar a concessão da tutela antecipada, mas sim a probabilidade de ocorrência de um ato ilícito. Ainda segundo o ensino de Didier (2016), nesses casos deverá ser demonstrado o risco de sua ocorrência ou, caso o mesmo já tenha ocorrido, o risco que representa para a efetividade da tutela definitiva.

Além dos pressupostos supracitados, a tutela de urgência antecipada se diferencia da tutela cautelar ao exigir um pressuposto específico, qual seja, o da reversibilidade, por força do art. 300, §3º, do CPC, representando a possibilidade de sua reversão no mundo dos fatos.

Tal pressuposto baseia-se justamente no fato de que a tutela provisória é precária e fundada em cognição sumária, ou seja, ao longo do processo, conforme as partes forem se manifestando e novas provas e fatos forem sendo apresentados, o juiz poderá mudar o seu entendimento a respeito da concessão da tutela, acabando por revogá-la.

É justamente a possibilidade de revogação que fundamenta o pressuposto específico da tutela de urgência antecipada. Como explicado anteriormente, a tutela cautelar não promove a entrega de bens da vida aos sujeitos envolvidos, não é satisfativa, apenas preserva a eficácia do processo, ou seja, da tutela principal. Se as medidas cautelares são incapazes de satisfazerem direitos, consoante o exemplo do bloqueio de bens antes mencionado, desnecessário em relação a elas o requisito em apreço. Não há que se cogitar em reversibilidade de algo que não foi entregue.

Diferentemente ocorre com a tutela provisória antecipada, uma vez que ela, como o próprio nome diz, antecipa os efeitos da tutela satisfativa definitiva, causando alteração no plano fático, como a entrega de medicamento. Dessa forma, se a tutela antecipada concedida não for reversível e, porventura, o juiz decidir modificá-la ou mesmo revogá-la, a parte prejudicada pela sua concessão em um primeiro momento poderá sofrer os prejuízos de sua irreversibilidade. Em outros termos, se a medida é provisória e precária, é necessário que se garanta a possibilidade de as partes voltarem ao estado anterior na hipótese de sua revogação.

Mais uma vez, o professor Didier (2016, p. 613):

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva - uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, "ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo".

É exatamente em torno da reversibilidade que surge a discussão foco do presente trabalho, pois há determinadas situações em que se vislumbra a necessidade de concessão da tutela antecipada, contudo, pela natureza do direito ou circunstâncias das partes, impede-se a efetivação da regra da reversibilidade. Como exemplo, cite-se o caso de um paciente em estado grave que ingressa na justiça contra o seu plano de saúde, pois teve negado o pedido para realização de uma cirurgia imprescindível para salvar sua vida. Se tal pleito for concedido em tutela antecipada, não será possível, se ao final do processo o juiz entender que o plano de saúde não tinha obrigação de arcar com aquele procedimento médico, reverter as partes ao *status quo*

ante, pela obviedade da impossibilidade de se reverter os efeitos de uma cirurgia. Contudo, isso significa que tal tutela não poderia ser concedida?

É esse questionamento que o presente trabalho se propõe a discutir, apresentando os argumentos teóricos, os posicionamentos doutrinários e os exemplos práticos de atuação que ocorrem em nosso sistema judicial, o que será feito adiante.

4 A REVERSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Como aludido, a imposição da reversibilidade se dá pelo §3º, do art. 300, do CPC. Contudo, apesar de positivada, nem sempre é possível sua aplicação.

A reversibilidade se funda na lógica de que, sendo a tutela antecipada uma medida provisória fundada em cognição sumária, é possível que advenha o entendimento, no decorrer do processo, de que não é devida, o que enseja sua revogação. Diante dessa possibilidade, o legislador buscou garantir, através da regra da reversibilidade, segurança para aquele onerado pela concessão da medida, afirmando a tese de afastamento dos prejuízos pela volta ao *status quo ante*.

Destaca-se como primeiro ponto o modo de efetivação fática da regra da reversibilidade. Para isso, sobressai o estudo paralelo da tutela antecipada de urgência e o cumprimento provisório de sentença, cenário propiciador das situações em que não será possível sua aplicabilidade, sem afetar, contudo, o deferimento da medida satisfativa.

4.1 O cumprimento provisório de sentença e a tutela antecipada de urgência

Considerando que a tutela provisória espelha a tutela definitiva, sua efetivação segue as mesmas regras do cumprimento provisório das sentenças. Isso ocorre porque em ambos casos persiste a provisoriedade, ante a condição latente de mudança no entendimento a respeito da situação discutida, apta a fazer com que a parte que acredita ser detentora do direito, não ocupe mais essa posição.

Dessarte, o cumprimento provisório da tutela antecipada ou da sentença possui características que lhes são pertinentes.

A primeira delas é a de que ele deve ser requerido pelo próprio favorecido, *ex vi* art. 297:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

E também art. 520, I, do CPC:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

Isso porque é o exequente quem deve verificar se compensa promover o cumprimento provisório, pois se houver modificação do decidido a partir de recurso interposto, deverá ressarcir os prejuízos eventualmente causados. Atente-se que essa mesma normativa é aplicada à tutela antecipada de urgência, inclusive vedando-se a concessão de ofício pelo juiz, exatamente por não ser o Estado quem arcará com os custos de uma correlata indenização por danos sofridos pela parte desfavorecida pela concessão da tutela.

A outra característica pertinente à execução é a multicitada reversibilidade, prevista no art. 520, II, do CPC: “II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos”, de igual conteúdo para a tutela antecipada de urgência do art. 300, §3º. O caráter provisório impõe essa regra em virtude da possibilidade de mudança de entendimento sobre os fatos, de modo a reverter a situação fática, tornando, no caso do cumprimento provisório, o executado aquele que tem razão, levando o exequente a ter que ressarcir os danos porventura sofridos pelo primeiro.

A grande questão aqui é analisar como se dá a efetivação da regra da reversibilidade.

O primeiro instrumento é o da responsabilidade objetiva que está presente tanto no cumprimento de sentença, no art. 520, I, do CPC, antes aludido, quanto na tutela antecipada, por força do art. 302, do CPC:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

O fato de ser desnecessária a comprovação da culpa garante força à reversibilidade quando posta em prática, pois tal característica informa automaticamente quem é o responsável pelos danos eventualmente causados pelo cumprimento indevido da medida posteriormente revogada ou modificada da tutela antecipada, ou do cumprimento provisório da sentença. O promovente da execução provisória tem o antecipado conhecimento de que poderá ser compelido a ressarcir a outra parte dos prejuízos ensejados, sem a possibilidade de discutir culpa, o que exige maior ponderação para este exercício.

Outro instrumento do cumprimento provisório é o da caução, previsto para o cumprimento de sentença:

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Já para o cumprimento da tutela antecipada de urgência a caução é prevista no art. 300, §1º, do CPC:

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Isso significa que se o juiz vislumbrar risco considerável de dano ao desfavorecido pela medida, poderá determinar a prestação de caução para garantir a indenização em caso de modificação ou revogação dela.

Ambas normativas, responsabilidade objetiva e caução, se complementam como instrumentos da regra da reversibilidade.

Se assim o é, pedida a tutela antecipada de natureza irreversível, como no exemplo do procedimento médico, revogada a decisão concessiva, embora impossível a volta ao estado anterior pela tutela específica, a caução aparece como supedâneo indenizatório, ensejador do ressarcimento dos gastos que o plano de saúde experimentou indevidamente.

Entretanto, problema surge se a parte requerente da tutela antecipada for hipossuficiente, logo, incapaz de prestar a caução. Em que pese o esvaziamento da regra de garantia, na ponderação dos direitos a opção legislativa foi a da possibilidade de dispensa dela, assim como o faz para os casos de cumprimento provisório de sentença.

4.2 O embate entre princípios

A questão da exigência da garantia ou da sua dispensa está ligada ao exame de alguns princípios e direitos constitucionais.

O primeiro é o princípio do acesso à justiça, o qual garante ao cidadão ter suas demandas apreciadas pelo Poder Judiciário, seguindo-se do princípio do devido processo legal, que assegura a regularidade do procedimento judicial, incorporando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tratando do assunto no âmbito do cumprimento provisório de sentença, Didier (2019, p. 520) leciona que “Impedir que esse credor “necessitado” tenha acesso a um cumprimento provisório efetivo, apto a lhe entregar o bem da vida devido, colide com os ditames constitucionais mais elementares (CF/88, art. 5º, XXXV e LIV, CF/88)”.

Similar apontamento é feito por Cássio Scarpinella Bueno (2020, p. 224 e 225):

Ademais, o que não pode ocorrer é que a preservação da exigência da caução acabe por excluir eventual hipossuficiente econômico da viabilidade da prestação de tutela jurisdicional adequada e tempestiva, comprometendo, destarte, o modelo constitucional do direito processual civil. A despeito de não haver ressalva expressa no dispositivo ora comentado a esse respeito, importa interpretá-lo levando em conta a cláusula “podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”, que o CPC de 2015 emprega no § 1º do art. 300, a propósito da tutela provisória fundamentada de urgência, no art. 559, com a manutenção ou reintegração na posse, e no art. 678, parágrafo único, com os embargos de terceiro. A análise das peculiaridades de cada caso concreto, destarte, é fundamental para o devido emprego das hipóteses de dispensa ou de manutenção da exigência de caução.

Mantendo-se a simetria no tratamento jurídico, o entendimento aplicado ao cumprimento provisório é o mesmo para os casos de cumprimento da tutela antecipada de urgência. Isso se deve ao fato de que não há como impedir o acesso à justiça ou deixar de garantir o devido processo legal ao litigante pelo simples fato de ser hipossuficiente.

Nestes casos, agravado o risco da irreversibilidade da tutela concedida sem a prestação de caução, é necessário ponderar sua ocorrência.

Isso porque da mesma forma que há a busca pela garantia aos direitos constitucionais da parte hipossuficiente que não pode prestar caução, também deve existir o interesse em

defender os direitos da parte onerada, principalmente quanto à segurança jurídica, ante a possibilidade de sair vitoriosa na lide.

A segurança jurídica, conforme explicam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2021), se traduz, no processo, em estabilidade, certeza, confiabilidade e efetividade. Isso se conecta à questão aqui discutida justamente porque a concessão de uma tutela antecipada irreversível à parte hipossuficiente diminui, ou mesmo extingue, todas as características antes apontadas e, por consequência, a própria segurança jurídica.

Se, em determinado processo, é concedida uma tutela antecipada de urgência irreversível e não ocorre a prestação de caução, a parte prejudicada, apesar de ainda possuir chance de vitória no processo, já não vislumbra mais êxito efetivo, ou seja, material.

O caminho apontado pela doutrina é o da aplicação do princípio da proporcionalidade como meio para descobrir a forma de se proceder quando analisando um caso concreto.

Ingo Wolfgang Sarlet (2021) ensina que o dito princípio possui três elementos. O primeiro deles é a adequação do meio escolhido para alcançar o fim almejado. O segundo é a necessidade, ou seja, se o meio é o menos gravoso para alcançar a pretensão quando comparado com os outros meios passíveis de garantir o mesmo objetivo. Por fim, tem-se o terceiro que é a proporcionalidade em sentido estrito, a qual impõe a análise comparativa entre a necessidade de realização do direito pretendido e o impacto causado aos direitos de outrem pelo meio escolhido. Se a importância de se garantir o direito possui peso maior do que os efeitos nocivos que porventura advenham de sua realização, então o princípio da proporcionalidade indica ser possível prosseguir.

É o que instrui Didier (2019, p. 520), ao falar sobre o cumprimento provisório:

Assim, cabe ao magistrado, à luz da proporcionalidade, ponderar os interesses em jogo: *de um lado*, o direito do exequente a uma tutela efetiva (considerando suas chances de êxito final), ao acesso à justiça e ao devido processo legal; *de outro*, o direito do executado à preservação de seu patrimônio material e à segurança jurídica. Só então, poderá decidir se dispensa ou não a caução.

Explicam também Alexandre Freire Pimentel e Camila Terezinha Arruda de Andrade (2016, p. 162):

Percebe-se que o princípio da proporcionalidade desponta como importante instrumento de solução de conflitos, na medida em que se apresenta como mandamento de "otimização de princípios", isto é, como critério de sopesamento de princípios quando estes conflitarem em dada situação concreta.

Voltemos ao exemplo dado anteriormente de requerimento em tutela antecipada de urgência da realização de procedimento médico. O princípio da proporcionalidade será aplicado para sopesar o direito à vida do indivíduo em contraste com o direito à propriedade e à própria segurança jurídica do plano de saúde. Alcança-se, com facilidade, o resultado de que a vida é bem mais valioso, de forma que a tutela poderá ser concedida, apesar de sua irreversibilidade. Aqui não há desrespeito ao devido processo legal. A situação apresentada é justamente um dos exemplos da vida que embasaram a criação da ferramenta processual discutida.

A questão foi alvo de debate entre Cândido Dinamarco e Luiz Guilherme Marinoni, conforme exposto pelo segundo (2017, p. 61):

No caso da tutela antecipada, é claro, ainda não se sabe se o direito afirmado pelo autor existe ou não existe. É por isso que há tutela do direito provável. Falar de sacrifício do direito improvável não seria correto para Dinamarco porque “o direito improvável é direito que talvez exista e, se existir, é porque na realidade inexistia aquele que era provável”. Ora, a alusão a um direito improvável já traz em si a ideia de que o direito pode existir. O que poderia ser dito, e com razão, é que o direito material não pode ser qualificado de “provável” ou de “improvável”, pois ele existe ou não existe. Porém, a “existência” do direito é algo que pertence ao plano do direito material. Quando se está diante do processo civil e, em particular, do juízo sumário, está em jogo a probabilidade da existência do direito afirmado e, portanto, o “direito provável”, que é uma categoria, assim como a do “direito líquido e certo”, pertencente ao direito processual. A razão que impediria alguém de falar em sacrifício do direito improvável também estaria banindo, para sempre, a já consagrada locução *fumus boni iuris*. Afinal, se é impossível sustentar que um direito improvável pode ser prejudicado porque o direito pode existir é também impossível falar em tutela de direito com base em “*fumus boni iuris*” porque o direito pode inexistir.

Ainda, Marinoni (2017, p. 61):

Admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais provável. Ora, se o autor, além de ter que demonstrar a probabilidade do direito, deve frisar o perigo de dano, não há como deixar de tutelar o direito mais provável. Não só a lógica, mas também o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, exigem a possibilidade de sacrifício, ainda que de forma irreversível, de um direito que pareça improvável em benefício de outro que pareça provável. Caso contrário, o direito que tem a maior probabilidade de ser definitivamente reconhecido poderá ser irreversivelmente lesado. Portanto, a ética da tutela de urgência consiste no sacrifício do improvável em benefício do provável.

Em resumo, apesar da ocorrência de irreversibilidade, em diversos casos, em razão de determinadas peculiaridades, a concessão da tutela antecipada de urgência é possível.

Se não puder ser aplicada justamente nos casos em que ela é mais necessária, em razão da irreversibilidade, derroga-se a maior função para a qual foi criada, de tutelar situações urgentes em que, se o bem da vida buscado não for concedido de forma antecipada, não terá qualquer efetividade o processo.

Anote-se que irreversibilidade não aparece apenas para um dos lados da relação jurídica, como Didier (2016, p. 613) esclarece com propriedade:

Isso porque, em muitos casos, mesmo sendo irreversível a tutela provisória satisfativa - ex.: cirurgia em paciente terminal, despoluição de águas fluviais etc. -, o seu deferimento é essencial para que se evite um "mal maior" para a parte/requerente. Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis em desfavor do requerente. Nesse contexto, existe, pois, o perigo da irreversibilidade decorrente da não-concessão da medida. Não conceder a tutela provisória satisfativa (antecipada) para a efetivação do direito à saúde pode, por exemplo, muitas vezes, implicar a consequência irreversível da morte do demandante.

No mesmo sentido explicam Alexandre Freire Pimentel e Camila Terezinha Arruda de Andrade (2016). Da mesma forma que a concessão da tutela pode gerar irreversibilidade em desfavor da parte ré, a sua não concessão poderá ser irreversível para o autor. Ambos podem se colocar na situação em que a decisão sobre a tutela antecipada gerará efeitos irreversíveis.

É por essa razão que se aplica o princípio da proporcionalidade ao caso concreto e tutela-se o direito que se apresenta mais relevante. Se esse direito for o daquele que pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência, então, mesmo com a presença da irreversibilidade, ela deverá ser deferida.

4.3 A prática jurídica

Importa, agora, ponderar a exigência da reversibilidade praxe forense, como forma de ilustrar o que foi defendido no presente trabalho e comprovar sua utilidade prática.

Inicialmente cite-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE LONDRINA. VAGAS. PRESOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. OFENSA AO

ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento contra decisão que, em Ação Civil Pública, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob a argumentação de que "não há que se falar em esgotamento do objeto da ação e irreversibilidade da medida como obstáculos insuperáveis à concessão da antecipação de tutela. Havendo a colisão de interesses, consoante o princípio da proporcionalidade, deve ser privilegiado aquele de maior valor, in casu, a dignidade da pessoa humana" (fl. 847, e-STJ).

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que foram devidamente atendidos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, referentes ao periculum in mora e ao fumus boni iuris. Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o Tribunal local utilizou os seguintes argumentos para fundamentar seu decisum: a) não há estabelecimento prisional federal apto a afastar o regramento constante do artigo 85 da Lei 5.010/1966 - ao menos abstratamente considerado; b) havendo indícios de grave violação de direitos fundamentais individuais, com reflexo na dignidade humana (fundamento da República Federativa), abre-se a possibilidade de sindicabilidade judicial, sobretudo por força do princípio da acessibilidade; c) os documentos juntados ao processo demonstram o descumprimento das mínimas exigências legais no tocante à custódia de presos no estabelecimento em questão, tendo ficado comprovado que os custodiados vivem em condições muito precárias, sem um mínimo de cuidado no tocante à dignidade assegurada a qualquer cidadão; e, d) **havendo colisão de interesses, consoante o princípio da proporcionalidade, deve ser privilegiado aquele de maior valor, in casu, a dignidade da pessoa humana.** Todavia, o recorrente esquiva-se de rebater os fundamentos utilizados pelo Tribunal regional no sentido de firmar seu convencimento. Sendo assim, como ambos os fundamentos não foram atacados pela parte agravante e são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/1966 e dos arts. 15, 16 e 17 da LRF, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1545972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015, *grifô nosso*)

Em sentido similar, o TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - HOME CARE - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA - ATENDIMENTO POR PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS Para deferir-se a tutela provisória de urgência, pressupõe-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do CPC. **Quando a concessão possa causar perigo de irreversibilidade ao réu ao mesmo tempo em que seu indeferimento cause perigo de irreversibilidade ao autor, adota-se critérios de proporcionalidade, sopesando as circunstâncias específicas do caso concreto.** Ausentes os requisitos, medida que se impõe é a manutenção da decisão que negou a tutela provisória de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.043168-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2020, publicação da súmula em 13/08/2020, *grifo nosso*)

Conforme se depreende das decisões judiciais, a prática forense admite a concessão da tutela antecipada de urgência mesmo em casos de irreversibilidade, contanto que essa ocorra também para a parte que requereu a medida, caso ela não seja concedida. Ademais, impõe-se a aplicação do princípio da proporcionalidade para identificar o direito de qual parte deve ser tutelado.

5 CONCLUSÃO

A partir do exposto, conclui-se que a tutela antecipada de urgência possui importância ímpar no ordenamento jurídico brasileiro, por ser ferramenta eficaz para resguardar o direito daqueles que se encontram em situação de urgência, configurada pelo *fumus boni iuris* e pelo *periculum in mora*. Justamente por isso se mostra igualmente importante analisar o tema da tutela antecipada, principalmente no que tange à regra da reversibilidade, de modo a ilustrar como será sua aplicação e, até mesmo, se ela se dará na prática, conforme objetivado pelo presente trabalho.

Apesar de compreensível a existência da regra de proibição da concessão da tutela havendo risco de irreversibilidade, tal não pode guardar aplicação absoluta, sob pena de ignorar-

se direitos básicos daquele que se encontra em situação de urgência e não possui meios para garantir ressarcimento à parte prejudicada pela concessão da medida provisória.

A análise pontual é imprescindível para que o aplicador do direito perceba, através da utilização do princípio da proporcionalidade, se o direito alegado pelo requerente da tutela é mais forte que o dano que pode vir a sofrer a outra parte, ou se o dano extravasa o aceitável em comparação com o direito que se pretende proteger, situação em que deve ser negada.

O entendimento que fica é o de que mesmo quando concedida uma tutela irreversível, não há desrespeito à ordem jurídico-normativa. Isso porque, caso ocorresse a imposição da letra da lei, estar-se-ia apenas invertendo a posição dos envolvidos, de modo que o requerente da tutela, após ter seu pleito negado, sofreria efeitos irreversíveis dessa decisão.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela Provisória. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. Reversibilidade dos efeitos da antecipação de tutela. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2135, 6 maio 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12752>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BENITES, Nórton Luís. Questões iniciais sobre a tutela provisória do CPC/15. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.78, jun. 2017. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Norton_Luis_Benites.html> Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1545972-RS. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.043168-2/001. Agravante: Fabiola Batista da Silva Félix. Agravada: Fundação São Francisco Xavier. Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2020, publicação da súmula em 13/08/2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil: Parte Geral do Código de Processo Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 3: Tutela Jurisdicional Executiva. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Responsabilidade civil por dano resultante de efetivação de tutela de urgência. 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337792/responsabilidade-civil-por-dano-resultante-de-efetivacao-de-tutela-de-urgencia#comentario>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

DIDIER JR., Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, Volume 2. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie (coordenador geral); Pereira, Mateus Costa (coord.); Gouveia Filho, Roberto P. Campos (coord.); Costa, Eduardo José da Fonseca (coord.). Grandes Temas do Novo CPC, v. 6: Tutela Provisória. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

HILL, Flávia Pereira. Tutela provisória de urgência no novo Código de Processo Civil. *In*: JATAHY, Carlos Roberto (coord.); ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de (coord.);

AYOUB, Luiz Roberto (coord.). Reflexões Sobre o Novo Código de Processo Civil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016, p. 149-190.

LOPES, João Batista; CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord.). Execução civil (aspectos polêmicos). São Paulo: Dialética, 2005, páginas 39-67.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: Soluções Processuais Diante do Tempo da Justiça. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MELOTTI, Adriana Stocco Laureth. Irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada. Disponível em: < <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/irreversibilidade-dos-efeitos-tutela-antecipada.htm> >. Acesso em: 18 fev. 2021.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. Revista de Processo, São Paulo: RT, a. 40, v. 244, junho de 2015, p. 167-194.

RICARTE, Olívia. Apontamentos acerca das tutelas de urgência. 01 de novembro de 2011. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/apontamentos-acerca-das-tutelas-de-urgencia/> >. Acesso em: 23 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Volume I. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VIANA, Salomão. Liminar, tutela antecipada, tutela provisória, tutela definitiva, tutela cautelar, tutela satisfativa. Como distinguir. Disponível em: <<https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/172791684/liminar-tutela-antecipada-tutela-provisoria-tutela-definitiva-tutela-cautelar-tutela-satisfativa-como-distinguir#:~:text=4%20%E2%80%93%20num%20processo%20cautelar%20antecedente,satisfativa%20como%20pode%20ser%20cautelar.>>. Acesso em: 17 fev. 2021.